



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 que “Altera a Lei Complementar n.º 253, de 9 de maio de 2018, que concede periculosidade aos servidores da Guarda Civil de Contagem, e a Lei Complementar n.º 316, de 7 de março de 2022, que institui o plano de cargos, carreira e vencimentos da Guarda Civil de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, “Altera a Lei Complementar n.º 253, de 9 de maio de 2018, que concede periculosidade aos servidores da Guarda Civil de Contagem, e a Lei Complementar n.º 316, de 7 de março de 2022, que institui o plano de cargos, carreira e vencimentos da Guarda Civil de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 tem por objetivo promover a valorização dos servidores da Guarda Civil de Contagem por meio da atualização de sua estrutura remuneratória e do aperfeiçoamento das normas relacionadas ao adicional de periculosidade. A proposta eleva o vencimento do padrão inicial da carreira (P1 – Nível I) de R\$ 2.808,08 para R\$ 3.312,48, além de fixar o adicional de periculosidade em 30% e assegurar seu pagamento também durante o período de férias regulamentares. A iniciativa busca garantir remuneração mais compatível com as responsabilidades inerentes à atividade de proteção municipal preventiva exercida pela Guarda Civil, fortalecendo a valorização profissional da categoria e contribuindo para a eficiência dos serviços prestados à população.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, assim como na administração do Ente Federativo com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e 61, e artigo 6º da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias de interesse local; dispor sobre a organização e atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

do Poder Executivo; administrar os bens e rendas municipais e contrair empréstimos, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, conforme os artigos 76 II "a", "b" e 92 V e XII, de sua Lei Orgânica:

Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR